



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053884-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EJJ LAVA JATO E ESTACIONAMENTO LTDA, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1053884-78.2024.8.26.0100

Relator: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo / 12ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz(a): Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Apelante: Ejj Lava Jato e Estacionamento Ltda

Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 8405

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde coletivo – Rescisão pelo contratante – Pretensão em ver reconhecida a inexigibilidade de multa por rescisão contratual – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Exigência de aviso prévio de sessenta dias e prazo mínimo de doze meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia *erga omnes* – Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Abusividade da cobrança de aviso prévio reconhecida – Art. 51, IV, do CDC – Precedentes deste Egrégio Sodalício – Pedido procedente – Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (p. 136/139), cujo relatório se adota, que julgou improcedente pedido

formulado por **Ejj Lava Jato e Estacionamento Ltda.**, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, ajuizada contra **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**.

Apela a parte **autora** alegando nas suas razões (p. 142/147), em resumo que: **a)** a ora apelante demonstrou documentalmente a solicitação de cancelamento da apólice de seguro-saúde em 19 de março de 2024; **b)** indevida a cobrança de aviso prévio e multa contratual em razão da rescisão contratual por parte da contratante, cuja abusividade foi reconhecida por sentença proferida em ação civil pública com eficácia *erga omnes* que beneficia os consumidores individuais e pessoas jurídicas estipulantes como a ora apelante; **c)** são abusivas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Com tais razões, a par do pedido de efeito suspensivo, com vistas a restabelecer a liminar concedida em primeira instância, postula a reforma da r. sentença, para que ora apelada seja determinada a se abster de cobrar a mensalidade do período posterior a data da rescisão contratual.

Recurso tempestivo, com preparo (p. 148/149 e p. 154/155) e respondido (p. 156/168).

Há oposição ao julgamento virtual escorada em pedido de sustentação oral (p. 171).

Atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, para restaurar os efeitos da tutela de urgência concedida em primeiro grau (p. 172/174).

Manifestação da apelada às p. 177/180 agregando

argumentos às suas contrarrazões recursais.

É o relatório.

2. A r. sentença julgou improcedente o pedido por considerar válida a cláusula rescisória do contrato que prevê de forma clara o aviso prévio de 60 dias após os 12 (doze) meses da celebração do contrato e a ora apelante tinha conhecimento das condições gerais de contratação. Para a douta magistrada sentenciante, a cláusula rescisória em questão estabelece obrigações recíprocas e equilibradas, não havendo falar em onerosidade excessiva da parte consumidora em detrimento da parte fornecedora.

Colhe-se dos autos que a ora apelante, contratou plano de saúde junto à operadora apelada aos **16 de novembro de 2022 (p. 34/37)**. Ocorre que, passados mais de 12 (doze) meses da vigência do contrato, a ora apelante **solicitou o cancelamento do plano em 19 de março de 2024**, entretanto a operadora comunicou que o plano seria rescindido em 18 de maio de 2024 em razão da necessidade de cumprimento de aviso prévio (**p. 40**).

Diante disso, foi ajuizada a presente visando o imediato cancelamento do contrato e a declaração de inexigibilidade das mensalidades posteriores notificação da apelante, no valor total de R\$ 7.647,40 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais quarenta centavos), correspondente a duas contraprestações mensais.

Pois bem.

O recurso reúne condições de admissibilidade não padecendo do alegado vício da dialeticidade, uma vez que impugnou

de modo suficiente os fundamentos da r. sentença, na medida em que afirma a nulidade da cláusula contratual que a r. sentença reputou válida, invocando o julgamento com efeito *erga omnes* da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, bem como a Resolução Normativa nº 455/20 da ANS, bem como a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, para demonstrar que é indevida a cobrança de mensalidades complementares após a notificação da rescisão contratual pela estipulante, com a exigência indevida do aviso prévio de 60 (sessenta) dias, controvertendo, dessa forma, os fundamentos da r. sentença.

Quanto ao mérito, respeitado o entendimento da d. magistrada sentenciante e as opiniões em contrário, cremos que o recurso da autora merece provimento.

As cláusulas contratuais que impõem prazos mínimos de vigência e aviso prévio com o respectivo pagamento dos prêmios complementares têm sido questionadas quanto à sua validade à luz da legislação consumerista, sendo certo que o tema tem suscitado debates judiciais e controvérsias.

Ocorre que a exigência de aviso prévio de sessenta dias e o prazo mínimo de doze meses de vigência contratual nos planos coletivos saúde era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009, o qual restou anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, cujo dispositivo a seguir transcrito transitou em julgado com eficácia *erga omnes*:

“Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação acima desenvolvida, JULGO

PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda para: a) Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de conseguinte, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado; b) Condenar a Ré à obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva deste julgado de modo a conferir aos consumidores o direito de informação; c) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 10 % sobre o valor da causa. (ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Magistrado: Flávio Oliveira Lucas, DJU 24/06/2014 – [Evento 116 - DESPADEC148 \(jfrj.jus.br\)](#) – destacamos).

Ao que nos parece, o dispositivo acima transcrito é claro no sentido de vedar a cobrança de multas sob a forma de prêmios complementares em caso de rescisão imotivada do contrato de planos coletivos empresariais e por adesão, seja por iniciativa de beneficiário ou do estipulante, ainda que venha ancorada em cláusula

contratual, a qual deve ser considerada abusiva e, portanto, nula.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 7ª Câmara de
Direito Privado:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano empresarial de assistência à saúde – Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades cobradas por manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio, contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Cabimento – Cláusula contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, da ANS, declarada nula em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101 – Posterior edição da RN nº 455/2020 da ANS, que revogou expressamente o dispositivo mencionado – Impossibilidade de se exigir o pagamento das mensalidades após a notificação do cancelamento – Precedentes desta Corte – Ação procedente – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1009405-71.2022.8.26.0002; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

Ademais, tem sido reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos coletivos empresariais para o fim de afastar a obrigatoriedade de cumprimento do aviso prévio na rescisão imotivada pela estipulante do plano:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Plano de Saúde – Embargada que ajuizou execução visando a cobrança das mensalidades vencidas em julho e agosto de 2020 – Sentença de procedência que julgou extinta a execução por reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados – Irresignação da embargada – Não acolhimento – **Contrato coletivo que se submete às regras do CDC, na forma da Súmula 608 do C. STJ** – Contrato pactuado entre as partes que prevê a cobrança antecipada do prêmio, bem como a suspensão automática da cobertura a partir do primeiro dia de inadimplemento – Inviabilidade de cobrança de prêmios relativos ao período em que a cobertura estava suspensa, em razão do incontroverso inadimplemento das mensalidades – "Prints" de telas sistêmicas que não são suficientes para comprovar a efetiva utilização dos serviços no período de suspensão automática – **Desnecessidade de cumprimento de aviso**

prévio de 60 dias para a rescisão do contrato – Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos *erga omnes*, que ensejou a revogação do referido parágrafo único, pela Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS – Inexigibilidade das mensalidades cobradas corretamente reconhecida – Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1007642-15.2021.8.26.0020; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023 - **destacamos**)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do plano de saúde. **Contrato coletivo empresarial. Autora que é consumidora final. Inteligência do artigo 2º do CDC. Resilição. Denúncia vazia da estipulante. Imposição de pagamento de multa contratual pela rescisão antecipada do contrato. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa**

de nº 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública, com efeito "erga omnes", que tramitou pelo TRF-2. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível nº 1002987-49.2022.8.26.0348, Relator: Coelho Mendes, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 24/08/2022 - **destacamos).**

O entendimento acima justifica-se, ao nosso ver, uma vez que **os serviços prestados pela operadora apelada, não são utilizados como insumos na atividade econômica da empresa estipulante, figurando esta portanto, como mera contratante daqueles em prol dos destinatários finais.**

Registra-se outrossim, que o contrato é de adesão e as cláusulas como aquelas que **impõem multa rescisória e aviso prévio não foram negociadas pela parte aderente, a revelar, também por este motivo, a desigualdade dos sujeitos envolvidos na relação contratual.**

Ademais, **as operadoras de planos de saúde submetem-se às disposições da Lei nº 9656/98, assim como “da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)” (artigo 1º, da Lei nº 9656/98 - destacamos).**

Com relação ao alegado conhecimento da cláusula prevendo cobrança de aviso prévio por parte da contratante do plano, convém relembrar o escólio de Cláudia Lima Marques, na sua obra

"Contratos no Código de Defesa do Consumidor – o novo regime das relações contratuais", São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p.1005.

Como bem pontua a autora acima citada, **a cláusula declarada abusiva será nula mesmo quando aceita conscientemente pelo consumidor, pois esse tipo de cláusula contraria as normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, desse modo não prevalece a autonomia da vontade ou o *pacta sunt servanda* em tal circunstância.**

Acresça-se que a cláusula abusiva não precisa ter sido inserida no contrato mediante abuso do poderio econômico do fornecedor, tampouco haverá necessidade de o fornecedor ter praticado algum ato reprovável, pois **o Código de Defesa do Consumidor sanciona e afasta apenas o seu resultado, ou seja, o desequilíbrio causado pela cláusula predisposta no instrumento contratual.**

No caso dos autos, deve-se registrar ainda que não há qualquer comprovação de que os serviços assistenciais foram utilizados por beneficiários do plano após o pedido de cancelamento.

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, **o recurso da autora comporta provimento, devendo ser reformada a r. sentença, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes desde 19 de março de 2024, bem como, inexigível o valor de R\$ 7.647,40 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais quarenta centavos), correspondente às mensalidades do período do aviso prévio e ainda para determinar que a ré se abstenha de cobrar a mensalidade do período posterior, sob pena de aplicação de multa**

diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os demais argumentos trazidos pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Com o resultado do recurso invertem-se os ônus sucumbenciais, devendo a ré arcar com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários em favor dos patronos da autora, fixados em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), por apreciação equitativa, tendo em vista o baixo valor da causa, em conformidade com a tese vinculante fixada no julgamento do Tema 1076, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes desde 19 de março de 2024, bem como, inexigível o valor de R\$ 7.647,40 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais quarenta centavos) e ainda para determinar que a ré se abstenha de cobrar mensalidades do período posterior à rescisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(duzentos reais), até o limite inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR